PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de São Bento do Sul

Fórum Desembargador Medeiros Filho
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

PORTARIA nº 04/2023 – Juizado Especial

Dispõe sobre a delegação de atos ordinatórios ao Chefe de cartório, analistas jurídicos e técnicos judiciários auxiliares do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da Comarca de São Bento do Sul/SC.

A Doutora Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos procedimentos judiciais para garantir a efetividade e a razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de atos ordinatórios, sem caráter decisório, aos auxiliares da justiça no âmbito cível e criminal, conforme artigo 152, inciso I, segunda parte, inciso VI e § 1º da Lei 13.105/2015 — Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a existência de atos que não dependem de despacho do juiz e que poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo magistrado de ofício ou a requerimento, bem como as vedações expressas à delegação previstas no artigo 212, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, e também os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade no âmbito dos juizados especiais;

CONSIDERANDO, por fim, às normas gerais do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

DELEGAR atos processuais ordinatórios ao cartório do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da Comarca de São Bento do Sul/SC, nos termos que seguem:

Artigo 1º. O cartório do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da Comarca de São Bento do Sul/SC, sem prejuízo das demais atribuições legais, regimentais e previstas no Código de Normas da CGJ-SC, deverá, independentemente de determinação do Juiz, observar as disposições deste ato e proceder da seguinte forma:

1. Intimar a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer documentos necessários para instruir o ato processual (documento de identificação civil, comprovante de residência atualizado e em nome da parte pleiteante, declaração de convivência, certidão de casamento, procuração atualizada – se representada por advogado, etc.).

2. Intimar o autor, quando for pessoa jurídica ou empresário individual para comprovação de sua qualificação tributária atualizada, documentação que demonstre o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal emitido há menos de 30 dias); e do instrumento referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135 do FONAJE), no prazo de 10 (dez) dias;

3. Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a nova digitalização dos documentos ilegíveis, caso verifique-se que informações estão parcial ou totalmente ilegíveis, inviabilizando a análise do(s) documento(s);

4. Intimar a parte interessada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem; bem como para complementar, com a máxima precisão possível, a qualificação (nome completo,

nacionalidade, estado civil, nome da mãe, RG, CPF) e o endereço das pessoas indicados nos autos (partes ou testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias;

5. Na hipótese de endereçamento do processo ao Juizado, mas incompatível com o eventual recolhimento de custas iniciais ou pedidos processuais típicos de demandas cíveis sob o rito comum ordinário, intimar a parte para adequação ou esclarecimento do equívoco do protocolo e distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimar a parte interessada para indicar endereço atualizado quando infrutífera a citação e/ou intimação, no prazo de 10 (dez) dias;

7. Reiterar citação/intimação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte ou testemunha, quando indicado novo endereço;

8. Verificar se no AR/MP de citação é possível identificar a pessoa que recebeu a carta, ainda que não seja a parte reclamada. Caso não seja possível a identificação, repetir o ato;

9. Nas citações e intimações por AR/MP, observar o disposto na Súmula 429 do STJ: *"A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento";*

10. Quando houver pedido de busca para localização do endereço da parte ré/executada, <u>com o esgotamento das demais vias de obtenção do paradeiro</u>, cumprir conforme determinado na Circular n. 128, de 19 de maio de 2021, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

11. Em se tratando a parte autora de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, fazer constar na intimação para a audiência a advertência expressa de que é obrigatório o comparecimento pessoal do empresário individual ou do sócio dirigente, vedada a representação por preposto, sob pena de revelia (Enunciado 141 — FONAJE);

12. Apresentada a contestação, intimar a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, com ou sem apresentação da réplica, fazer posterior conclusão (Enunciado 10 – FONAJE);

13. Intimar a parte adversa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sempre

que forem juntados novos documentos (art. 398, CPC);

14. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em 10 (dez) dias;

15. Intimar as partes para apresentarem os cálculos ou para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, bem como quanto à resposta a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juiz;

16. Intimar as partes para apresentação de dados bancários para confecção de alvará judicial;

17. Intimar o perito, uma vez, para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;

18. Intimar o exequente, de imediato, quando houver pedido de desbloqueio judicial de valores realizado pelo sistema SISBAJUD, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

19. Quando houver pedido de suspensão do processo para cumprimento de ordem judicial, autorizar a paralisação dos autos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após o exaurimento do lapso temporal, intimar a parte solicitante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias;

20. Decorrido o prazo de suspensão do processo concedido pelo juiz sem a manifestação do interessado, intimar o autor ou o exequente, por meio de seu advogado (se representado), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias;

21. Decorrido o prazo para que a parte dê andamento ao feito quando intimada a fazê-lo, intimá-la pessoalmente e também por seu procurador para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se e cumprir o ato faltante, com a advertência de que a inércia ou não cumprimento injustificado do ato acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, §1º, CPC);

22. Responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

23. Encaminhar diretamente para cumprimento pelo Oficial de Justiça as cartas precatórias para intimações e citações, mediante certidão de ato ordinário com "Cumpra-se e, em seguida, retornem-se os autos à origem"; assim como expedir desde logo mandado de penhora, avaliação e respectiva intimação nas cartas precatórias destinadas a esse fim, depois de, em todos os casos, conferidos seus dados e documentos. E, ao final, após tudo cumprido, devolver a carta precatória ao juízo deprecante, mediante ofício assinado pelo (a) Chefe de cartório;

24. Caso frustrado o cumprimento da Carta Precatória:

a) Por insuficiência de endereço certificado pelo Oficial de Justiça, intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, complementar as informações, pena de devolução da carta;

b) Em razão de a pessoa a ser intimada/citada não residir mais na Comarca, tendo-se notícia do seu novo endereço, encaminhar em caráter itinerante ao respectivo juízo, comunicando-se o juízo deprecante;

c) Não sendo encontrada a pessoa e não havendo indicação de novo endereço, devolver à origem;

25. Quando não determinado pela decisão que mandar a expedição, consignar na Carta Precatória o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, após o qual, verificada a não devolução, oficiar ao juízo deprecante solicitando informações;

26. Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir, atentando-se para que, nas hipóteses em que atua como *fiscal da ordem jurídica*, esta será feita após a manifestação das partes, com prazo de 5 (cinco) dias;

27. Intimar as partes e/ou o Ministério Público, desde que respeitado o prazo de antecedência de 10 (dez) dias da audiência a ser realizada, para indicação de novo endereço das testemunhas arroladas ou do réu (no caso de processos pelo rito do Juizado Especial Criminal). Caso excedente o prazo estabelecido acima, fazer conclusão ao gabinete e não proceder a novas intimações;

28. Nos processos do Juizado Especial Criminal em que tenha tentativa frustrada de citação pessoal, promover, independentemente de despacho judicial, a abertura de vista ao Ministério Público ou intimar o querelante para que informe,

em 5 (cinco) dias, outro endereço;

29. Abrir vista ao Ministério Público nos processos em que o réu não for localizado (para recebimento de intimações), atentando que na hipótese de nova indicação de endereço deverá ser realizado novamente o ato de intimação.

30. Baixar em diligência à autoridade policial os procedimentos investigatórios em que houver manifestação do Ministério Público nesse sentido, consignando prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das diligências, caso em que o processo deverá ser imediatamente concluso.

31. Certificar antecedentes criminais atualizados, sempre que verificar não estarem nos autos; principalmente antes da realização da audiência de instrução e julgamento;

32. Intimar a parte interessada das cartas e das certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e dos leilões negativos;

33. Intimar o autor ou o exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, assim como expedir mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente;

34. Protocolizado documento ou peça relativo a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;

35. Proceder ao desarquivamento e à vista dos autos de processos pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido por advogados constituídos por qualquer das partes, pagas as custas porventura devidas, e ao novo arquivamento, em seguida, se nada requerido;

36. Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, neste caso quando houver o retorno dos autos do Tribunal/Turma Recursal, intimar as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias;

37. Certificar nos autos, antes de conclusos, a revelia, o trânsito em julgado da sentença, a tempestividade ou a intempestividade dos incidentes processuais e

dos recursos;

38. De igual forma, certificar a tempestividade ou a intempestividade das impugnações ao cumprimento de sentença e dos embargos à execução;

39. Interposto recurso da sentença, o servidor deverá certificar também se houve recolhimento das custas recursais (Enunciado 166 do Fonaje);

40. Em caso de interposição de recurso da sentença, e a parte contrária não possuir advogado constituído; intimá-la para regularizar sua representação em 3 (três) dias e, após, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias;

41. Intimar pessoalmente o acusado para constituir novo defensor quando houver renúncia ao mandato pelo defensor anteriormente constituído, bem como nomear defensor para o acusado que não constituir no prazo legal;

42. Nomear novo defensor dativo quando apresentado renúncia/declínio, bem como quando transcorrido em branco o prazo para cumprimento de ordem judicial, nos feitos em que já nomeado profissional habilitado;

43. Antes de nova conclusão, deverá o servidor observar, com extrema atenção, se houve o cumprimento integral das decisões anteriores, evitando-se assim pronunciamento meramente remissivo, salvo nos casos em que haja necessidade urgente de pedido prejudicial;

Artigo 2º. Os atos acima delegados não excluem outros previstos em leis, manuais e códigos normativos, devendo o servidor, sempre que houver dúvida de que possa ocorrer prejuízo à parte ou causar alguma nulidade processual, encaminhar os autos para conclusão.

Artigo 3º. O servidor deverá, sempre que tiver oportunidade, reportar ao juiz situações específicas e boas práticas que possam ampliar a delegação de atos ordinatórios de modo a contribuir com a racionalização e efetividade dos serviços judiciários.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público e a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Bento do Sul.

Proceda-se aos demais encaminhamentos de praxe, além da divulgação da presente Portaria, a cada um dos servidores desta unidade.

São Bento do Sul, 16 de maio de 2023.

JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER:52291

Assinado de forma digital por JANAINA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER:52291
Dados: 2023.05.16 18:22:52 -03'00'

Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier
Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível, Criminal
e da Fazenda Pública da Comarca de São Bento do Sul